



Acórdão n.º
Processo n.º: 0007275-89.2014.8.14.0051
Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público
Recurso: Reexame Necessário em Mandado de Segurança
Comarca de origem: Santarém
Sentenciado/impetrante: E. D. A. CAVALCANTE LTDA-ME
L.M.P. CORREA EPP
J.A.C. DE SOUSA-ME
Advogado: Antônio Eder John de Sousa Coelho OAB/PA 4.572
Sentenciado/Impetrado: Pregoeiro do Município de Santarém
Litisconsorte passivo necessário: Município de Santarém
Procurador: José Maria Ferreira Lima
Procurador de Justiça: Hamilton Nogueira Salame
Relator: DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE LICENCIAMENTO DE OPERAÇÃO AMBIENTAL DE PARTICIPANTES COMO CONDIÇÃO DE HABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO QUANTO À SUA OBRIGATORIEDADE NA LEI DE LICITAÇÕES N.º 8.666/93. DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADO. SENTENÇA CONFIRMADA. À UNANIMIDADE.

1. Inexistindo na Lei de Licitações exigência de comprovação de regularidade ambiental como requisito de habilitação de candidato em processo licitatório, uma vez que não prevista no rol dos artigos 27 e 30 da lei n.º 8666/93, descabe a inabilitação de participantes pela sua não apresentação no certame.
2. Remessa necessária conhecida para confirmar a sentença.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em conhecer da remessa necessária manter os termos da sentença concessiva da segurança, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário da Primeira Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos doze dias do mês de março do ano de dois mil e dezoito.

Turma Julgadora: Desembargadores Célia Regina de Lima Pinheiro (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Ezilda Pastana Mutran (Membro).

Belém/PA, 12 de março de 2018.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,
Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):
Trata-se de REEXAME NECESSÁRIO de sentença proferida pela Juíza da 6ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém que, nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA, proc. n.º 0007275-89.2014.8.14.0051,



impetrado por E. DE. A. CAVALCANTE LTDA-ME, L. M. P. CORREA EPP e J. A. C. DE SOUSA-ME contra ato praticado pelo PREGOEIRO DO MUNICIPIO DE SANTARÉM, concedeu a segurança pleiteada na peça de ingresso.

Na origem, tem-se que a inicial (fls. 02/15) historia que as impetrantes participaram do certame licitatório nº 012/2014, realizado sob a modalidade Pregão Presencial, cujo objeto consistia na Aquisição de material técnico de uso hospitalar, descartável para atender o Hospital Municipal de Santarém, SAMU, DIVISA, UPA, e suas unidades de referência. Alegam que no transcorrer do certame foram consideradas inabilitadas pela autoridade apontada como coatora, sob o fundamento de não terem apresentado as devidas licenças de operação ambiental, conforme exigência editalícia contida no item 12.8.

Discorrem que a referida regularização ambiental somente é exigível quando a operação exercida se tratar de atividade potencialmente poluidora ou ofensiva ao meio ambiente. Aduzem, quanto ao alegado, que não fabricam os equipamentos que visam ofertar as unidades de saúde, atuando tão somente quanto à sua distribuição.

Quanto ao mérito, relatam que o artigo 27, da Lei nº 8.666/93 (Licitações) estabelece um rol taxativo de documentação hábil à habilitação de candidatos participantes de processo licitatório, de modo que não cabe à Administração Pública fazer exigências além das previstas na norma mencionada.

Aduzem que, na hipótese, a decisão da autoridade apontada como coatora se baseou em exigência contida no edital constituída de rigor excessivo apto a condicionar a habilitação dos licitantes à apresentação de documentos capazes de afastar os concorrentes idôneos exatamente pela dificuldade de obtê-los.

Postularam, ao final, a concessão de medida liminar com vistas a determinar a nulidade do ato da autoridade coatora que culminou com as inabilitações e, no mérito, a concessão da segurança.

Com a inicial, foram colacionados documentos (fls. 17/124).

Em decisão de fls. 125/127, o Juiz de origem concedeu a medida liminar em favor das impetrantes E. D. A. CAVALCANTE LTDA-ME e L.M.P. CORREA EPP, por terem comprovado seu direito através de Certidões de Dispensa de Licenciamento Ambiental, documentos estes expedidos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e negou a medida em relação à impetrante J.A.C. DE SOUSA-ME por não tê-lo apresentado.

Devidamente citada, a autoridade coatora prestou as devidas informações (fls. 133/136), arguindo, em síntese, que a Certidão de Dispensa de Licença Ambiental foi objeto de impugnação por parte das demais empresas licitantes que executam as mesmas atividades das impetrantes e que, na época, apresentaram a Licença de Operação.

Relatou que a Secretaria de Meio Ambiente constatou que os pedidos de licença ambiental das empresas E. D. A. CAVALCANTE LTDA-ME e L.M.P. CORREA EP, a quando do preenchimento de sua solicitação, indicaram apenas as atividades que não necessitavam do referido licenciamento, induzindo, assim, em erro os técnicos ambientais responsáveis pela certidão de dispensa.

Diz que, na verificação, houve processo administrativo instaurado pela Secretaria de Meio Ambiente que culminou com a declaração de nulidade



das Certidões de Dispensa de Licenciamento das empresas E. D. A. CAVALCANTE LTDA-ME e L.M.P. CORREA EP. A partir desse resultado, o pregoeiro inabilitou as referidas empresas, uma vez que o processo licitatório, além de buscar as melhores propostas, também visa que os candidatos se adequem aos requisitos legais.

Por fim, aduziu que a decisão de inabilitação das impetrantes se deu em obediência aos critérios previamente fixados no edital do certame, mantendo-se, com isso, a isonomia entre os demais participantes, pugnando, ao final, pela denegação da segurança.

Foram acostados documentos (fls. 134/166).

O Município de Santarém também se manifestou na qualidade de litisconsorte passivo (fls. 168/171), arguindo os mesmos fundamentos elencados nas informações.

Proferida a sentença (fls. 213/220), a Magistrada de origem concedeu a segurança pleiteada sob o fundamento de que as Certidões de Dispensa de Licenciamento apresentado pelas empresas E. D. A. CAVALCANTE LTDA-ME e L.M.P. CORREA EP foram canceladas em momento posterior à fase do pregão, e que a impetrante J.A.C. DE SOUSA-ME já havia requerido a expedição de Licença de Operação em momento anterior à realização do certame.

Consta nos autos (fls. 223/227), informação acerca da anulação das inabilitações das impetrantes em cumprimento à sentença exarada, bem como a intimação das mesmas para adjudicarem os lotes arrematados no Pregão Presencial nº 012/2014.

Não houve interposição de recurso voluntário, o conforme certidão à fl. 234.

Os autos subiram a esta instância por força da remessa necessária, sendo distribuídos ao Juiz Convocado José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior (fl. 235), que determinou a sua remessa à Procuradoria de Justiça.

Instado a se manifestar, o Ministério Público com assento neste grau, em parecer (fls. 239/242 v.), opinou pela confirmação da sentença.

É o relatório do essencial.



VOTO

O EXMO. SR. DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Conheço do reexame necessário, uma vez que satisfeitos os pressupostos de admissibilidade. A controvérsia meritória discutida nos autos gira em torno de processo licitatório realizado pelo Município de Santarém que, a quando de sua realização, julgou inabilitadas as empresas impetrantes por não terem apresentado documento entendido pela Administração Pública como essencial à participação do certame.

No caso em exame, o referido documento consistia na Licença de Operação Ambiental da sede do licitante, conforme o item 12.8, f, do Edital do Pregão Presencial nº 012/2014-SEMSA (fl. 42). Como a referida exigência não foi cumprida pelas empresas impetrantes na fase de habilitação, o Pregoeiro responsável decidiu inabilitá-las para o certame.

In casu, a discussão referente à apresentação das Licenças de Licenciamento Ambiental das empresas E. D. A. CAVALCANTE LTDA-ME (fl. 118) e M.P. CORREA EP (fl. 120), bem como o requerimento de Licença de Operação da impetrante J. A. C. DE SOUZA-ME, como válidas ou não às suas habilitações no certame, não guarda relevância, uma vez que a exigência quanto a regularidade ambiental não consta prevista no rol dos artigos 27 e 30, da Lei nº 8.666/93 (Licitação), que, diga-se de passagem, é taxativo, não admitindo ampliação, in verbis:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

- I - habilitação jurídica;
- II - qualificação técnica;
- III - qualificação econômico-financeira;
- IV - regularidade fiscal.
- IV – regularidade fiscal e trabalhista;
- V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
- IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II deste artigo, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente, limitadas as exigências a:

a) quanto à capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data da licitação, profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas



jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (...)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica ou de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão prévia e objetivamente definidas no instrumento convocatório.

§ 2o As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4o Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5o É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

(...)

§ 8o No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9o Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Sendo assim, como o documento relativo à regularidade ambiental não constitui requisito previsto como habilitação nos moldes das normas acima mencionadas, descabe, portanto, inabilitar as impetrantes pela sua não demonstração, uma vez que estar-se-ia compelindo os candidatos ao cumprimento de uma exigência não prevista em lei.

A título de ilustração, consigno que há projeto de lei prevendo a exigência de licenciamento ambiental como condição para que obras e serviços sejam licitados (Projeto de Lei nº 675/2015) sendo que, até o presente momento, a alteração legislativa ainda não foi concretizada.

Desse modo, verifico que não merece reforma a sentença proferida pela Magistrada de origem em conceder a segurança, ainda que não pelos fundamentos ora expostos.

De mais a mais, conforme a decisão de anulação da inabilitação das impetrantes às fls. 224/225, em razão de cumprimento da sentença exarada, observa-se que, a priori, houve a adjudicação dos lotes



arrematados no Pregão Presencial nº 012/2014 em favor das impetrantes em 10/07/2015.

Todavia, como o prazo de execução do objeto da licitação é de 12 (doze) meses, conforme previsão editalícia, item 19.1 (fl. 44.), sem previsão quanto a sua prorrogação, presume-se dessa forma que houve o exaurimento do seu objeto.

Assim sendo, mantenho os termos da sentença, em reexame necessário, ainda que com outros fundamentos.

É como o voto.

Belém, 12 de março de 2018.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,
Relator